



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**16.03.2021**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150476-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO**  
**ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - OAB/PE Nº 21.211**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 289 /2021**

### RECURSO

Embargos de Declaração em razão do Acórdão T.C. nº 1143/2020, que imputou multa ao Gestor da Secretaria de Saúde de Pernambuco, exercício 2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150476-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1143/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056377-2), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 1143/2020, da Petição de Embargo e da Nota Técnica da Auditoria; CONSIDERANDO que os termos da Petição de Embargo não foram suficientes para elidir a decisão; CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º (§ 2º, inciso II), 4º, 7º, 8º e 11º da Resolução TC nº 20/2016, Em CONHECER dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo, in totum, o Acórdão T.C. nº 1143/2020, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 2056377-2 (Auto de Infração, exercício de 2020).

Recife, 15 de março de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

8ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100052-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2018, 2019, 2020, 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**INTERESSADOS:**

Anderson Ferreira Rodrigues

Andréa Costa de Arruda

Sidnei José Aires da Silva

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 290 / 2021**

PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR;  
SOLICITAÇÃO DA EQUIPE DE EMISSÃO DE ALERTA EM SUBSTITUIÇÃO



À MEDIDA DE URGÊNCIA; ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100052-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/17;

CONSIDERANDO o artigo 18 da Lei Orgânica desta Corte; CONSIDERANDO o entedimento da equipe técnica quanto à não adoção, neste momento, de Medida Cautelar em relação aos fatos narrados, solicitando o arquivamento do presente processo;

CONSIDERANDO, porém, a necessidade de alertar a Prefeitura Municipal quanto aos fatos elencados pela equipe de auditoria, antes mesmo da conclusão do processo de Auditoria Especial, que se encontra em instrução neste Tribunal;

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Indícios de serviços executados com utilização de veículos com especificações divergentes (inferiores) daquelas contratadas/pagas;
2. Indícios de serviços executados por equipes reduzidas (quantidade de profissionais por equipe é inferior àquela contratada/paga);
3. Indícios de serviços executados por número inferior de equipes em relação às contratadas;
4. Em princípio, a quantidade de horas/mês pagas supera o máximo possível;
5. Indício de desconsideração do BDI diferenciado nos preços unitários dos itens de fornecimento de material (o BDI incidente nos itens de exclusivo fornecimento de material contemplou, indevidamente, parcela correspondente ao ISS).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do proces-

so , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## 17.03.2021

7ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100784-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

Joelson Rodrigues Reis e Silva

PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE

JUCIANA BEZERRA DE SOUZA

LUIZ GUSTAVO UCHOA DE ALMEIDA (OAB 18997-PE)

JUNTIMED DISTRIBUIDORA

LUIZ GUSTAVO UCHOA DE ALMEIDA (OAB 18997-PE)

Sileno Sousa Guedes

PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (OAB 25602-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

## ACÓRDÃO Nº 291 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. O pedido cautelar de suspensão de pagamentos enseja indeferimento, por ausência de periculum in mora, quando tal medida já foi adotada pela própria Administração.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100784-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os fatos apontados pela auditoria; CONSIDERANDO as manifestações posteriores à decisão monocrática, tanto da empresa como da SDSCJ, confirmando a entrega, pela contratada, da totalidade das cestas básicas; CONSIDERANDO que a nota técnica emitida pela auditoria reconhece não mais subsistir o débito anteriormente apontado alusivo à ausência de comprovação de entrega de 47.772 cestas; CONSIDERANDO, todavia, que a nota técnica não afastou os demais débitos apontados no relatório de auditoria, os quais somam R\$ 4.173.943,60; CONSIDERANDO que não há notícias de que a SDSCJ tenha liberado pagamentos que sobejem o valor de R\$ 4.173.943,60, referente aos débitos remanescentes; CONSIDERANDO, destarte, que tal circunstância esvazia o periculum in mora, necessário à concessão das medidas cautelares, no âmbito deste Tribunal, ex vi do art. 1º da Resolução TC nº 016/2017;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar proposta.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1950786-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**

**CARUARU**  
**INTERESSADO: CARUARUPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARUARU**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 292 /2021**

**RECURSO ORDINÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Na Decisão Monocrática TC nº 9.473/2019, o ato concessivo foi julgado ilegal por insuficiência de tempo de contribuição. O Instituto de Previdência apresentou novos documentos para comprovar o tempo de contribuição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950786-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9.473/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928045-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, a legitimidade da parte, bem como seu interesse jurídico sobre a questão, nos termos do artigo 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 551/2020, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a Decisão Monocrática de nº 9.473/2019, julgar **LEGAL** o ato de aposentação da servidora **Elisete Leite de Arruda** (Portaria CARUARUPREV nº 175, de 01 de agosto de 2019), sob exame, concedendo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise, conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7, e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de março de 2021.



Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

8ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100206-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Pombos

**INTERESSADOS:**

Manoel Marcos Alves Ferreira

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL.  
DESPESA COM PESSOAL.  
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO  
DE MEDIDAS. INFRAÇÃO  
ADMINISTRATIVA..

1. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o , inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

2. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, quando configura a irregularidade de maior gravidade, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do poder executivo municipal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/03/2021,

**Manoel Marcos Alves Ferreira:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da defesa constantes dos autos;

**CONSIDERANDO** as falhas apontadas no Relatório de Auditoria relativas às distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA (Item 2.); as falhas nos registros e no controle contábil (Item 3.), a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5); Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3), Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4); Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS e Plano Previdenciário do RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 8.);

**CONSIDERANDO** que houve o cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, bem como o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2018 ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência, com a exceção encontrada no descumprimento do limite de gastos com pessoal ;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal alcançou no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018 os percentuais de 62,35%, 59,26% e 63,78% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, em desacordo ao limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** que para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às



Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, como no caso em análise;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e que a jurisprudência em casos semelhantes tem sido pela não reprovação das contas (Processos TCE-PE nº 17100066-3, TCE-PE nº 17100039-0, TCE-PE nº 16100079-4, TCE-PE nº 16100047-2, TCE-PE nº 1302449-8 e TCE-PE nº 18100607-8);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Pombos a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Manoel Marcos Alves Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- Realizar os procedimentos técnicos devidos e pertinentes, visando aprovar “leis orçamentárias” que representem a real capacidade de arrecadação e de gastos do ente, buscando evidentemente um salutar equilíbrio fiscal/financeiro, tanto nas estimativas realizadas, quanto na execução orçamentário-financeira (Itens 2.1, 2.2, 2.4 do RA);

-Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1.);

- Providenciar a elaboração de Programação Financeira e informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude (Item 2.2 do RA);

- Aprimorar o controle contábil por Fonte/Destinação de recursos de modo a não permitir a inscrição em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade (item 3.1)

- Realizar controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não permitindo saldo negativo em contas evidenciadas eliminando-se do déficit financeiro (item 3.1);

- Reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal e no prazo previsto na LRF (item 5.1);

- Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros (item 5.4);

- Providenciar meios de se obter o equilíbrio financeiro do RPPS (Item 8.1)

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1.Não realizar de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, respeitando-se o princípio da anualidade da utilização dos recursos (Item 6.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## 18.03.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056396-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: SILENO SOUSA GUEDES

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



## ACÓRDÃO T.C. Nº 293 /2021

### **AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES INTIMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando as informações são alimentadas no SAGRES ainda que intempestivamente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056396-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013 e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi mitigada, tendo em vista que parte dos dados relativos ao Módulo Pessoal encontra-se disponibilizada no Sistema Sagres, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Sileno Sousa Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote a medida a

seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que os dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES sejam remetidos tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 17 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

– Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056366-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CASA CIVIL DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

## ACÓRDÃO T.C. Nº 294 /2021

### **AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES INTIMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056366-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo em vista que os dados relativos ao Módulo Pessoal encontram-se dispostos no Sistema Sagres, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. José Francisco de Melo Cavalcanti Neto, Secretário da Casa Civil.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 17 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra  
- Procuradora-Geral Adjunta

9ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100185-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Lagoa Grande

**INTERESSADOS:**

Josafa Pereirada da Silva

ABNILTO ALVES DO AMARAL (OAB 29106-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 295 / 2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100185-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Josafa Pereirada Da Silva:**

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josafa Pereirada Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar um levantamento da necessidade de pessoal efetivo para a realização de concurso público quando



possível, uma vez que até 31/12/2021 é vedada a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias, conforme artigo 8º, V, da LC 173/2020.

2. Observar os limites previstos no art. 29 -A da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100050-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Segurança Cidadã do Recife

**INTERESSADOS:**

Murilo Rodrigues Cavalcanti

HELIDA JAMILLE NORONHA ALBINO DA SILVA

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB 283834-SP)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 296 / 2021**

PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO.

1. Não configurada, em sede de

juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade das irregularidades apontadas para suspender o Procedimento Licitatório nº 01/2021, Pregão Eletrônico nº 01/2021, cabendo o indeferimento do pedido de Medida Cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100050-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da Denúncia (doc. 01), das Defesas (docs. 17 e 28), bem como do Parecer Técnico (doc. 15) emitido pela auditoria;

**CONSIDERANDO** não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade da medida cautelar para suspender o Procedimento Licitatório nº 01/2021, Pregão Eletrônico nº 01/2021, da Secretaria de Segurança Cidadã do Recife;

**CONSIDERANDO** que, apesar de o edital exigir apenas apresentação da Certidão negativa de concordata, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial para comprovar a regularidade para qualificação econômico-financeira dos licitantes, há a exigência de o licitante estar cadastrado no SICREF – Sistema de Credenciamento de Fornecedores da Prefeitura do Recife para participar do certame;

**CONSIDERANDO** que só na adjudicação do objeto o licitante vencedor obriga-se a apresentar a documentação informada no cadastro;

**CONSIDERANDO** que, à luz dos precedentes deste TCE (Acórdão T.C. nº 247/19), a exigência de cadastro prévio no SICREF, como simples condição de participação no certame (e não para habilitação), condição devidamente prevista na Lei Municipal nº 17.765/12 e no Edital, não caracteriza, em princípio, restrição à competitividade;

**CONSIDERANDO** que, ainda assim, a Secretaria diligenciou e constatou, por meio do balanço patrimonial da empresa vencedora, que o seu patrimônio líquido é de R\$ 1.082.577,37, seu Índice de Liquidez Corrente (ILC) é 1,52 e o seu Índice de Liquidez Geral (ILG) é de 1,53, confirmando a sua solidez e saúde financeira para honrar o contrato estimado em R\$ R\$ 203.580,00;



**CONSIDERANDO** que, por meio de resposta a pedido de esclarecimento, publicada no Portal de Compras em 04/02/2021, a Administração informou aos licitantes que poderiam desconsiderar a exigência de apresentar a declaração constante no item 4.3, alínea “h”, do Edital, por não ser atinente ao objeto licitado;

**CONSIDERANDO** que a Administração juntamente com a empresa vencedora da licitação comprometeram-se a incorporar ao contrato o teor das determinações exaradas no Acórdão T.C. nº 1327/18;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e no art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Acompanhar a execução do contrato e inserir como ponto de auditoria nas contas de gestão do exercício.

À Diretoria de Plenário:

b. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor à Secretaria de Segurança Cidadã do Recife, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100300-0

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**INTERESSADOS:**

MAURA CAVALCANTI DE MORAIS

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)  
Ettore Labanca

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)  
Angelo Labanca Albanez Filho

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)  
Ana Paula Ceneviva de Moura

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)  
Severina Brito de Souza

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)  
Alba Cléia de Aguiar Bezerra

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)  
Claudio Jose Albanez Falcao

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)  
TEREZA CRISTINA BEZERRA LEAL

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)  
Maria José Pimentel Leite

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)  
Josemir Teotonio de Melo

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)  
Lucineide Barbosa dos Santos

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)  
Gustavo Cavalcanti Samuel

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 297 / 2021**

PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE FÉRIAS E 13ª SALÁRIO. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO



DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. SAGRES. TEMPESTIVIDADE.

1. Os servidores municipais não devem ser remunerados acima do subsídio do Prefeito, ressalvadas as parcelas que, por expressa previsão legal, são excluídas do valor do teto da remuneração;

2. Os professores têm direito à percepção do piso salarial previsto na Lei nº 11.738/2008, assim considerado como vencimento básico ou vencimento-padrão (sem o cômputo de outras vantagens), considerando a proporcionalidade prevista no § 3º do artigo 2º em relação à jornada contratada de 20 horas e a incidência dos reajustes previstos no artigo 5º e parágrafo único da referida Lei;

3. Quando o município recorrer à medida de exceção de contrato temporário, devem restar satisfatoriamente caracterizadas a temporariedade e a excepcionalidade que justifiquem as contratações;

4. No caso de expressa previsão legal e/ou contratual ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, os servidores temporários fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional;

5. O servidor ocupante de cargo comissionado tem direito ao pagamento das verbas devidas aos estatutários em geral, dentre as quais se incluem as férias, com o seu respectivo abono, e o 13º salário. Verbas estas asseguradas pela Constituição Federal, consoante previsão expressa do seu artigo 39, § 3º;

6. Em conformidade com o § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, impõe-se

a filiação ao INSS aos ocupantes de cargos comissionados ou contratados temporários;

7. É dever da Administração Pública zelar pelo efetivo exercício do controle interno;

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100300-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a reincidência no pagamento de remuneração dos professores contratados abaixo do piso nacional estabelecido por Lei;

**CONSIDERANDO** a reincidência no pagamento da remuneração de alguns servidores acima do teto estabelecido pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a burla ao Princípio do Concurso Público;

**CONSIDERANDO** a ausência de pagamento do 13º salário e do abono de 1/3 das férias aos ocupantes de cargos comissionados e aos contratados por excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** a ausência de contabilização, retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao 13º salário dos comissionados e contratados temporários;

**CONSIDERANDO** as inadequações da Lei que cria cargos em comissão com consequente contratações irregulares para esses cargos;

**CONSIDERANDO** as inadequações da Lei que rege o instituto da contratação por excepcional interesse público em desrespeito às determinações deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a reincidência de falhas do controle interno;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

### **Ettore Labanca:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04



(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2015

### **Angelo Labanca Albanez Filho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Angelo Labanca Albanez Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015

Dar, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Vetar que servidores sejam remunerados acima do subsídio do Prefeito, ressalvadas as parcelas que por expressa previsão legal são excluídas do valor do teto da remuneração;
2. Elaborar concurso público para substituição dos servidores contratados por excepcional interesse público que ocupam cargos permanentes da Administração Pública;
3. Pagar todas as obrigações trabalhistas a seus servidores independentemente de serem efetivos, contratados ou comissionados;
4. Atentar à tempestividade do envio dos dados para o sistema SAGRES relativos aos módulos de Execução Orçamentário-Financeira e Pessoal;
5. Atentar para a completude e a tempestividade do envio dos dados que alimentam o sistema SAGRES relativos ao módulo LICON;
6. Realizar contratações temporárias apenas nas hipóteses legais permissivas;
7. Adotar um sistema de controle interno adequado à realidade, ao porte e à complexidade das atividades institucionais do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100022-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Bento do Una

**INTERESSADOS:**

Débora Luzinete de Almeida Severo

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

Pedro Alexandre Medeiros de Souza

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### **ACÓRDÃO Nº 298 / 2021**

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FRAGILIDADE DO MATERIAL UTILIZADO EM OBRA. FALHAS NA CONSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE DE DANOS À FINALIDADE E AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS PAGAMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. Tendo sido identificadas falhas, a Prefeitura suspendeu a execução contratual e os correspondentes pagamentos



por iniciativa própria, sendo possível ao Órgão de Controle expedir determinação para que só modifique essa decisão após manifestação da Auditoria.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 2110022-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Inspeção, o Parecer do Ministério Público de Contas e a Defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que ficaram demonstradas a fragilidade do material utilizado e as falhas na construção que comprometem a segurança da obra e a efetividade, prejudicando os fins a que se destina e, por consequência, evidenciando desperdício de verba pública;

**CONSIDERANDO** que a continuidade da execução contratual poderá gerar ônus indevido ao Município;

**CONSIDERANDO** que o Município promoveu a suspensão da execução do Contrato nº 097/2020 e dos pagamentos correlatos;

**CONSIDERANDO** não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

**CONSIDERANDO** a Resolução TC nº 16/2017;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado pela Auditoria deste Tribunal de Contas.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Somente promova qualquer execução ou pagamento decorrente do Contrato nº 097/2020, após aprovação dos ajustes sugeridos pela Auditoria.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Abertura de Auditoria Especial para analisar o Processo Licitatório nº 013/2020 – Tomada de Preços nº 002/2020, assim como a execução do Contrato nº 097/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100797-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Administração de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANDRE LUIZ TAVARES DOS SANTOS

RODRIGO SILVA LAGES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 299 / 2021**

LICITAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA MEDIDA CAUTELAR.

1. Modificado o edital de licitação para atender às recomendações da Auditoria ficam afastados os requisitos para expedição de medida cautelar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100797-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto



do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, as manifestações da Secretaria de Administração de Pernambuco e as Notas Técnicas;

**CONSIDERANDO** que o Edital inicialmente submetido à Auditoria foi revogado;

**CONSIDERANDO** que a análise da Área Técnica não identificou sobrepreço decorrente do novo edital;

**CONSIDERANDO** não estarem presentes os pressupostos do fumus boni iuris e o periculum in mora, autorizadores do provimento cautelar requerido;

**CONSIDERANDO** a Resolução TC nº 16/2017;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado pela Auditoria deste Tribunal de Contas

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100086-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Buíque

**INTERESSADOS:**

Arquimedes Guedes Valença

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

José Siqueira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 300 / 2021**

PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO.  
CERTAME.EXECUÇÃO CONTRATUAL.

1. Ante indícios de irregularidades no modelo de contratação, havendo retificações no contrato por termos aditivos e considerando que a fiscalização não indicou prejuízo ao erário, afastam-se, em análise preliminar, os requisitos para emitir a cautelar, notadamente o perigo da demora, ensejando, contudo, a emissão de Alerta de responsabilização, bem assim determinar exame de mérito em Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100086-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os indícios de irregularidades no modelo de contratação, no Pregão Eletrônico nº 05/2021 e no Contrato, objeto, em síntese, fornecimento de combustível e lubrificantes, conforme análise da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste TCE-PE;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as retificações ao Contrato promovidas pelo Chefe do Poder Executivo local, inserindo cláusulas para balizar preços contratados e estabelecer algum controle sobre a execução contratual; **CONSIDERANDO** que, embora remanesçam indícios de irregularidades, houve o pedido de emissão de cautelar quando da execução contratual e não foram apontados pela auditoria indícios de danos continuados ao erário, nem que ocorreram ilegalidades no processamento do referido Pregão Eletrônico, de sorte a não restarem presentes, em análise preliminar, repita-se, os requisitos para emitir cautelar, ensejando, contudo, a emissão de Alerta de Responsabilização e determinar o exame de mérito em Auditoria Especial;



**CONSIDERANDO** que os Responsáveis não apresentaram pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão monocrática, DO 03.03.21, documentos 34 a 41;

**CONSIDERANDO** o previsto na Constituição da República, artigo 71 c/c 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 16/2017,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que de um lado indeferiu a medida cautelar solicitada, por outro emitiu Alerta de Responsabilização aos Responsáveis.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar Auditoria Especial (art. 71, caput e IV, Carta Magna) para exame do mérito quanto à licitação, contrato e execução contratual.

À Diretoria de Plenário:

b. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor à Prefeitura Municipal de Buíque, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100107-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Bom Conselho

**INTERESSADOS:**

Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida

JOSÉ VIEIRA BELO BISNETO (OAB 49134-PE)

Ielma Gabrielly Dias Pereira

JOSÉ VIEIRA BELO BISNETO (OAB 49134-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 301 / 2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100107-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**Sandra Maria Tenório Cavalcante De Almeida:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sandra Maria Tenório Cavalcante De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2019

Dar quitação à Ielma Gabrielly Dias Pereira (Pregoeira) em relação ao achado sobre o qual foi responsabilizada.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município,



um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, conforme estabelece os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º, da Resolução TC nº 20/2015.

2. Aperfeiçoar o controle dos combustíveis, indicando a finalidade dos deslocamentos dos veículos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

## 19.03.2021

9ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100234-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Xexéu

**INTERESSADOS:**

Eudo de Magalhães Lyra

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

1. EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OBRIGAÇÕES PATRONAIS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO DE PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES TOTAIS DA DESPESA COM PESSOAL. REPRIMENDA MÁXIMA. OUTRAS IRREGULARIDADES SEM GRAVIDADE EM CONCRETO. POSSIBILIDADE DE PENALIDADE PECUNIÁRIA EM PROCESSO ESPECÍFICO.

2. Enseja reprimenda máxima o não recolhimento de percentual significativo de contribuições patronais ao regime geral de previdência, uma vez que concorre para onerar o sistema e a municipalidade, que terá de arcar com obrigações correntes crescentes, prejudicando gestões futuras.

3. Extrapolação dos limites totais da despesa com pessoal, afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. As irregularidades subsistentes que não se revestem, em concreto, de gravidade não são capazes de macular as contas de governo, podendo ensejar, em processo próprio, a aplicação de penalidade pecuniária.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/03/2021,

**Considerando** o não recolhimento de contribuições patronais ao regime geral de previdência no montante de R\$ 1.156.809,75, correspondente a 30,17% do total devido sob essa rubrica, caracterizando irregularidade grave (Art. 59, III, 'b', combinado com o Art. 71, ambos da Lei nº 12.600/04);

**Considerando a extrapolação dos limites totais da despesa com pessoal, afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal;**

**Considerando** que as irregularidades subsistentes, não afastadas pelo defendente, não se revestem, em



concreto, de gravidade capaz de macular as contas de governo, podendo ensejar, em processo próprio, a aplicação de penalidade pecuniária;

### Eudo De Magalhães Lyra:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eudo De Magalhães Lyra, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar todas as medidas necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Item 5.1).
2. Repassar os valores devidos ao Legislativo dentro do limite legal.
3. Proceder ao recolhimento das obrigações previdenciárias, incluindo os valores decorrentes dos acordos de parcelamento de dívidas.
4. Realizar a cobrança da dívida ativa, por meios administrativos e judiciais, bem como realizar a baixa contábil dos valores prescritos e o registro dos valores de recebimento duvidoso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha em Parte

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha em Parte

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

## 20.03.2021

9ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100306-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

**INTERESSADOS:**

Carla Simoni Alencar Modesto

Dhonikson do Nascimento Amorim

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

Paulo Santana Advogados Associados

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### **ACÓRDÃO Nº 304 / 2021**

CONTAS DE GESTÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. POUCA RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESALVAS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100306-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o descumprimento do que determinou o Acórdão TC nº 004/11 (Processo TC Nº 0906449-7);

**CONSIDERANDO** o inciso VI do Art. 38, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** as falhas procedimentais nos Processos de Inexigibilidade nºs. 08 e 09/2015;

**CONSIDERANDO** que as despesas apontadas na irregularidade C) deste voto foram precedidas de processo licitatório, na modalidade pregão presencial;



**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;  
**CONSIDERANDO** os argumentos das defesas;

**Dhonikson Do Nascimento Amorim:**

**CONSIDERANDO** as despesas realizadas com pagamento de encargos provenientes de parcelamento de débito junto ao INSS, no montante de R\$ 77.950,29;

**CONSIDERANDO** a Súmula TCE/PE nº 08;

**CONSIDERANDO** ser o Prefeito Municipal o ordenador das despesas com os pagamentos relativos a encargos de débitos previdenciários;

**CONSIDERANDO** o posicionamento desta Corte de Contas quando do julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 17100347-0 RO 001;

**CONSIDERANDO** o Processo TCE-PE Nº 17100241-6;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Dhonikson Do Nascimento Amorim, relativas ao exercício financeiro de 2015 Prefeito

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1.O encaminhamento dos autos deste processo ao Ministério Público de Contas - MPCO, para remessa ao órgão competente do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, para apuração de possível ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

9ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100145-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Tacaratu

**INTERESSADOS:**

Givaldo Torres de Oliveira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 305 / 2021**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSAMENTO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em contas anuais de gestão, sem natureza grave, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100145-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que não restou demonstrada a ocorrência de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que a defesa apresentou documentos capazes de elidir parte das irregularidades apontadas pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades remanescentes não se revelaram, em concreto, graves o bastante para macular as presentes contas;

**Givaldo Torres De Oliveira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,



e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Givaldo Torres De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que, nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, seja apresentada Nota Explicativa informando a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação e os veículos de comunicação utilizados e demais informações pertinentes se for o caso;

2. Atentar para a correta liquidação da despesa, mediante a exigência de apresentação de documento fiscal pelo prestador do serviço.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

9ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100236-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

### **INTERESSADOS:**

Flávio Travassos Régis de Albuquerque

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### **PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS E AO RGPS. ACHADOS REMANESCENTES INCAPAZES DE ENSEJAR MÁCULA ÀS CONTAS APRECIADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS..

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/03/2021,

### **Flávio Travassos Régis De Albuquerque:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da defesa constantes dos autos;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Flávio Travassos Régis De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- Evitar incluir na LOA dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais (Item 2.1);
- Apresentar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com metodologia adequada (Item 2.2);
- Providenciar para que a Programação Financeira contenha a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);
- Providenciar a disponibilização em notas explicativas dos critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos inscritos em Dívida Ativa (Item 3.2.1);
- Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do município e do RPPS como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
- Atentar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos imediatos e de até 12 meses (Item 3.5);
- Evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano financeiro do RPPS (Item 8.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da

Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

9ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100214-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Orobó

**INTERESSADOS:**

Cleber Jose de Aguiar da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS E AO RGPS. ACHADOS REMANESCENTES INCAPAZES DE ENSEJAR MÁCULA ÀS CONTAS APRECIADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS..

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/03/2021,



### Cleber Jose De Aguiar Da Silva:

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os termos do memorial de defesa;

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

**CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas e despesas irreais, e um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 780.034,64;

**CONSIDERANDO** a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

**CONSIDERANDO** que os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial são insuficientes, per si, para macular as presentes contas, conforme precedentes deste Tribunal nos julgamentos (Processos TCE-PE nº 1470040-2, TCE-PE nº 15100046-3, TCE-PE nº 1401805-6 e TCE-PE nº 1460073-0)

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que o valor do duodécimo repassado a menor ao Legislativo foi de pequena monta;

**CONSIDERANDO** o recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS;

**CONSIDERANDO** o recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme demonstrado no julgamento do processo de Contas de Gestão da Prefeitura municipal de Orobó, exercício de 2018, TC nº 19100212-4;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Orobó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Cleber Jose De Aguiar Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal;

- Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1).

- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

- Proceder ao correto registro dos recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes de parcelamento de débitos, de forma que a documentação apresentada na prestação de contas guarde coerência entre si;

- Aplicar em saúde, além do montante mínimo do exercício de referência, a diferença que tenha implicado o não atendimento, em exercício anterior, dos recursos mínimos previstos na Lei Complementar nº 141/2012, em face do que dispõe o seu art. 25.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas:

CRISTIANO PIMENTEL



9ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 18/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100109-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Santa Cruz do Capibaribe

**INTERESSADOS:**

Edson de Souza Vieira

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-  
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

### PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESENQUADRAMENTO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE / RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. CONTRIBUIÇÕES DO EXERCÍCIO. DEZEMBRO E 13º SALÁRIO.

1. A fragilidade orçamentária, com o consequente déficit na execução orçamentária, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio fiscal do município;

2. O desenquadramento dos gastos com pessoal ao limite imposto na LRF evidencia a falta de um planejamento adequado, além de aumentar o endividamento público;

3. Repasse / recolhimento de contribuições previdenciárias de forma intempestiva, a depender da representatividade e do lapso temporal, pode comprometer o equilíbrio do regime previdenciário.

4. Para fins de prestação de contas de um exercício específico, devem ser con-

sideradas as obrigações previdenciárias com vencimento dentro do exercício em análise.

5. As contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro e ao 13º salário, se tiverem vencimento em exercício diverso, devem ser nele verificadas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/03/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS nº 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** o déficit na execução orçamentária equivalente a 1,05% da receita arrecadada, tema que, muito embora tenha sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando, em muitos casos, à rejeição das contas dos gestores, é de se ponderar em razão do montante envolvido, bem como o fato de que o apontamento não ocorria na municipalidade desde 2015; **CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista



no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2018, quando alcançados 62,69%, 60,51% e 60,51% da RCL nos 1º, 2º e 3º, respectivamente; bem assim não ter reconduzido os gastos com pessoal ao limite legal no período determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando um comportamento reincidente;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias relativas às competências de dezembro e 13º salário, por terem, no presente caso, vencimento no exercício seguinte, não devem ser consideradas para fins de julgamento das presentes contas;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias não recolhidas dentro do prazo, relativas a novembro de 2018, foram pagas entre os meses de fevereiro/2019 e maio/2019;

### **Edson De Souza Vieira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edson De Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de um planejamento adequado, contendo autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;
2. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;
3. Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei;

4. Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

5. Inscrever Restos a Pagar Processados e não Processados, a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;

6. Elaborar o Balanço Patrimonial do município com identificação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado;

7. Realizar, por completo, o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social;

8. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário;

9. Adotar integralmente as alíquotas sugeridas pelo cálculo atuarial.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Seja formalizado Processo de Gestão Fiscal relativo ao exercício de 2018, tendo em vista a ultrapassagem do limite legal imposto para os gastos com pessoal. Outrossim, que se avalie a repercussão de tal omissão nos Relatórios de Gestão Fiscal, a fim de verificar o descumprimento do limite legal de 54% e eventual caracterização de infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV, da Lei Federal nº 10.028/2000), cuja responsabilidade administrativa é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c a Resolução TC nº 20/2015 (art. 12, inc. IV).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas:  
CRISTIANO PIMENTEL



9ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 18/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100041-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Paranatama

**INTERESSADOS:**

José Valmir Pimentel de Góis

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PODER  
EXECUTIVO. DESPESA COM  
PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO.  
ESTADO DE EMERGÊNCIA. RGPS.  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA.

1. A análise nas contas de governo não leva em consideração a conduta do Prefeito como ordenador de despesas, e sim sua atuação como Chefe do Executivo, a quem cabe a macrogestão dos recursos públicos, sendo analisados o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; os níveis de endividamento; o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para saúde e educação, e máximo, para as despesas com pessoal;

2. O não recolhimento de obrigações previdenciárias onera os cofres públicos em face dos encargos incidentes, constituindo irregularidade grave quando os valores são significativos, pesando para macular as contas;

3. A decretação da situação de emergência não se equipara ao estado de calamidade pública — que deve ser reconhecido pela Assembleia Legislativa

—, para fins da suspensão dos prazos de recondução da despesa total com pessoal ao limite legal prevista no art. 65 da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/03/2021,

### José Valmir Pimentel De Góis:

**CONSIDERANDO** que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com 55,45% de comprometimento da RCL com tal despesa, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;

**CONSIDERANDO** que, malgrado tenha recebido o Executivo municipal com severo desenquadramento do limite da despesa total com pessoal (66,69% no 3º quadrimestre de 2016), tendo reduzido o percentual de comprometimento da RCL com tal despesa ao longo de todo o exercício de 2018, finalizando o 3º quadrimestre de 2018 com 55,45%, ainda não alcançou a recondução ao limite legal;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de a considerável redução do percentual de comprometimento da despesa total com pessoal no exercício em tela (9,75 pontos percentuais frente aos 65,20% do 3º quadrimestre de 2017) indicar que esforços foram envidados nesse sentido, tal resultado muito decorreu do incremento na RCL do exercício (15,13%), sendo a redução dos gastos com pessoal em relação ao exercício de 2017 de 2,09%;

**CONSIDERANDO** que pesa em desfavor do Chefe do Executivo a omissão diante de obrigações perante o RGPS;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, deixando de recolher em 2018 o montante de R\$ 414.932,80 das contribuições patronais devidas do exercício;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de os valores não recolhidos pela Prefeitura não serem significativos, sendo a quase integralidade dos valores inadimplidos constituída por obrigações patronais devidas pelo



FMS (R\$ 413.322,66), os valores são representativos financeira e percentualmente, representando a totalidade dos valores assim devidos pelo fundo de saúde no exercício, correspondendo a 23,59% das contribuições patronais devidas pelo ente (Prefeitura, FMS e FMAS);

**CONSIDERANDO** que, em que pese o Prefeito não ser o gestor do FMS, não isenta a sua responsabilidade como Chefe do Executivo, a quem caberia o dever de supervisão hierárquica e da macrogestão dos recursos públicos, sobretudo quando se trata de reincidência, já que o mesmo fato ocorreu também no exercício anterior, **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Paratama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Valmir Pimentel De Góis, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paratama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1.Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;
- 2.Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
- 3.Diligenciar junto ao serviço de contabilidade e ao controle interno a fim de atentar para a completude e consistência da documentação, informações e demonstrativos enviados na prestação de contas;
- 4.Mensurar, reconhecer e evidenciar nos demonstrativos contábeis a Dívida Ativa, tributária e não tributária, bem como o respectivo registro de ajuste para perdas, atentando para a devida classificação no ativo circulante

e não circulante, de acordo com a expectativa de recebimento dos créditos assim inscritos;

5.Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

6.Atentar para que o Balanço Patrimonial apresente no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro as disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado, bem como que as notas explicativas evidenciem os critérios que fundamentaram a mensuração das provisões matemáticas previdenciárias;

7.Observar, quando do repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal; e

8.Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não Processados sem disponibilidade de recursos financeiros, fato que pode comprometer os desempenhos orçamentários dos exercícios futuros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 20.03.2021

8ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 17/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100201-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Aliança

**INTERESSADOS:**

Xisto Lourenço de Freitas Neto

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, revogando a multa aplicada ao recorrente e para excluir o considerando referente à prorrogação irregular de contrato de assessoria jurídica.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### ACÓRDÃO Nº 302 / 2021

APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE..

1. A multa a ser eventualmente aplicada deve ter o cabimento e o valor equacionados com base no conjunto de irregularidades existentes nos autos e no princípio da razoabilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100201-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a parte é legítima, e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO que serviço de consultoria jurídica que auxilia a atuação legislativa dos Vereadores é tipicamente um serviço de natureza contínua, podendo ser prorrogado;

CONSIDERANDO que as razões recursais sanaram em parte as irregularidades apontadas na decisão recorrida e foram suficientes para deixar de aplicar a multa imputada pelo Acórdão vergastado;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso

8ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 17/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100004-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Governo do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

Paulo Henrique Saraiva Câmara

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA (OAB 0983B-PE)

MARILIA RAQUEL SIMOES LINS

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA (OAB 0983B-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 303 / 2021



PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO CONTRATO. § 4º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666/93.

1. Configurados os três requisitos necessários à prorrogação excepcional do Contrato com base no §4º do artigo 57 da Lei 8.666/93 - autorização da autoridade superior, justificativa de natureza operacional e obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração – é regular o aditivo contratual.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1910004-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o aditivo ao Contrato cumpriu os requisitos previstos no §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a publicação extemporânea do extrato do contrato não pode ser atribuída à Secretária de Administração, bem como que se trata de falha de natureza formal que foi posteriormente sanada, mediante sua publicação no Diário oficial;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Paulo Henrique Saraiva Câmara

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 17/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100241-6RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Águas Belas

**INTERESSADOS:**

Ana Cláudia de Mendonça

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

JOAB MANOEL ROCHA (OAB 30745-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 306 / 2021**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.

1. A Recorrente não elidiu irregularidades graves - elevados valores omitidos nos recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS, Parecer MPCO.

2. Por outro lado, uma vez que no Acórdão recorrido não se imputou débitos, razoável readequar o valor da multa aplicada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100241-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 35/2021, que se acompanha na íntegra em relação



à admissibilidade e quanto a remanescerem as irregularidades do Acórdão recorrido;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e respectivo Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de sanar as graves irregularidades nas contas de gestão do exercício financeiro de 2016, mas que não se imputou débitos, ensejando, pelos os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, ajustar o montante da sanção pecuniária imputada à Recorrente,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL\_ tão somente para diminuir a multa imputada de R\$ R\$ 16.980,00 para R\$ 13.000,00, mantendo-se incólumes demais termos do Acórdão TCE-PE nº 262/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 17/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100241-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Águas Belas

#### INTERESSADOS:

GENIVALDO MENEZES DELGADO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### ACÓRDÃO Nº 307 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.

1. O Recorrente não sanou irregularidades graves - vultosas omissões nos recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, bem como elevadas despesas irregulares com encargos financeiros -, Parecer MPCO.

2. Por outro lado, uma vez que no Acórdão recorrido não se imputaram débitos, razoável readequar o valor da multa aplicada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100241-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 34/2021, que se acompanha na íntegra em relação à admissibilidade e quanto a remanescerem as irregularidades do Acórdão recorrido;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves nas contas de gestão do exercício financeiro de 2016, mas que não se imputaram débitos, ensejando, pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, ajustar o montante da sanção pecuniária imputada ao Recorrente,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL\_ tão somente para diminuir a multa imputada



de R\$ 25.470,00 para R\$ 14.000,00, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 262/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 17/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100825-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

**INTERESSADOS:**

Licínio Antônio Lustosa Roriz

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 308 / 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. INCONTROVERSA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA

REDUÇÃO DE GASTOS DE PESSOAL DESDE O SEGUNDO QUADRIMESTRE DE 2013. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. QUANDO O RECORRENTE NÃO APRESENTAR ALEGAÇÕES OU DOCUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR AS IRREGULARIDADES APONTADAS, PERMANECEM INALTERADOS OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100825-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual no 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 0570/2020;

**CONSIDERANDO** que as razões e documentos constantes do Recurso não afastaram as irregularidades consideradas no Parecer Prévio mantido em grau recursal;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados, para o recorrente, os termos do Parecer Prévio que recomendou a rejeição das suas contas de Governo, enquanto prefeito de Belém do São Francisco, no exercício financeiro de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051214-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**TIMBAÚBA**  
**INTERESSADO: Sr. ULISSES FELINTO FILHO**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA**  
**NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 309 /2021**

**ADMISSÃO DE PESSOAL.**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**  
**EXCEÇÃO.**

1.A desestruturação organizacional interna não legitima a contratação temporária, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, de servidores para exercer funções contínuas e permanentes.

2.A contratação por tempo determinado prevista no inciso IX, do artigo 37, da CF/1988 deve ser usada apenas para os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público.

3.A regra da imprescindibilidade do concurso público é mitigada na hipótese de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o que deve ocorrer por meio de processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051214-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1624/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820326-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos no Parecer MPCO nº 113/2021;

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que desestruturação organizacional interna não legitima a contratação temporária, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, de servidores para exercer funções contínuas e permanentes;

CONSIDERANDO que a regra da imprescindibilidade do concurso público é mitigada na hipótese de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que deve ocorrer por meio de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 19 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1929455-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CANHOTINHO**



**INTERESSADO: FELIPE PORTO DE BARROS  
WANDERLEY LIMA**

**ADVOGADA: Dra. FERNANDA EDMILSA DE MELO –  
OAB/PE Nº 40.133**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS  
PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 310 /2021**

### **TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.**

É dever de todo gestor manter atualizado o portal de transparência e o sítio oficial da entidade, sob pena de multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929455-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1015/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1621011-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões da exordial bem como o Parecer do MPCO que instrui o processo, este aproveitado em sua inteireza na elaboração do voto do Relator;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar a decisão recorrida, nem pelo lado da descaracterização das irregularidades, tão pouco pelo excludente de responsabilidade invocado,

Em **CONHECER** o presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão atacada.

Recife, 19 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058585-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
IGUARACY**

**INTERESSADO: JOSÉ TORRES LOPES FILHO**

**ADVOGADO: Dr. FÁBIO DA SILVA NETO – OAB/PE  
Nº 26.771**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 311 /2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
RECURSO. ALEGAÇÕES.  
IMPROCEDÊNCIA. MULTA.  
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO.  
POSSIBILIDADE**

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

2. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a redução da penalidade pecuniária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058585-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1198/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923565-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades verificadas pela auditoria nas contratações temporárias realizadas no município;

CONSIDERANDO que a jurisprudência atual deste Tribunal de Contas consolidou o entendimento pela



manutenção da irregularidade da contratação temporária por excepcional interesse público quando não efetuada através de uma seleção pública simplificada, por ferir o princípio constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO as novas diretrizes hermenêuticas lançadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, através de Lei Federal nº 13.655/2018; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao presente feito unicamente quanto ao aspecto sancionatório;

CONSIDERANDO ainda os princípios da coerência e uniformidade dos Julgados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, mantendo o julgamento pela irregularidade das contratações temporárias realizadas no município de Iguaracy, no exercício de 2018, reduzir a multa aplicada ao Sr. José Torres Lopes Filho para o importe de R\$ 4.317,00, correspondente ao percentual de 5% do valor fixado no caput do artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Recife, 19 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058326-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA**

**ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO**

**MARTINS – OAB/PE Nº 20.189**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 312 /2021**

**GESTÃO FISCAL. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS OU DOCUMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA.**

Não merece prosperar o Recurso quando o interessado não apresenta fato ou documento novo capaz de modificar a deliberação recorrida

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058326-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1038/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2090004-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe fatos ou documentos novos capazes de modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de São João se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2012, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2017 – sendo que nesse período o ora Recorrente está à frente da prefeitura desde o exercício de 2013 –, não sendo reduzido o excesso, no prazo estabelecido pelo artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que a ampliação dos serviços públicos municipais e dos programas de governo federais não eximem o Município da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição Federal



(artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovado;

CONSIDERANDO que o Prefeito do Município de São João não adotou medidas, durante todos os três quadrimestres de 2017, para redução do excesso da despesa com pessoal, hipótese de aplicação de multa de trinta por cento dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, no caso, três quadrimestres (artigo 74 da Lei Orgânica e artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, vigente em 2014);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da Deliberação atacada.

Recife, 19 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

8ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 17/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100509-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Vertentes

**INTERESSADOS:**

Romero Leal Ferreira

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 313 / 2021

OBRAS DE ENGENHARIA. PANDEMIA. POSSIBILIDADE. REALIDADE FISCAL E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. PRINCÍPIOS DA PRUDÊNCIA E DA RAZOABILIDADE.

1. É possível a realização de obras por parte dos municípios, conforme autoriza o Decreto nº 50.433, de 15 de março de 2021, e a Portaria Conjunta SES/SDEC Nº 15/2020, de 20 de junho de 2020, para atender às necessidade da população, sem comprometer as ações de enfrentamento e combate à pandemia, bem como o atendimento aos pacientes acometidos pela doença. No entanto, o gestor deve observar a realidade fiscal e a disponibilidade financeira do Município, bem como observar os princípios da prudência e da razoabilidade, além de avaliar a conveniência para a realização da obra.

2. Ademais, não se pode esquecer que, diante de indicadores de recrudescimento da pandemia, a Administração deve estar atenta a possíveis alterações na legislação que estabelece vedações em relação à realização de obras públicas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100509-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer emitido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas (doc. 08);

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Decreto nº 50.433, de 15 de março de 2021, bem como a Portaria Conjunta SES/SDEC Nº 15/2020, de 20 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** os princípios da prudência e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. É possível a realização de obras por parte dos municípios, conforme autoriza o Decreto nº 50.433, de 15 de março de 2021, e a Portaria Conjunta SES/SDEC Nº 15/2020, de 20 de junho de 2020, para atender às necessidades da população, sem comprometer as ações de enfrentamento e combate à pandemia, bem como o atendimento aos pacientes acometidos pela doença. No entanto, o gestor deve observar a realidade fiscal e a disponibilidade financeira do Município, bem como observar os princípios da prudência e da razoabilidade, além de avaliar a conveniência para a realização da obra. 2. Ademais, não se pode esquecer que, diante de indicadores de recrudescimento da pandemia, a Administração deve estar atenta a possíveis alterações na legislação que estabelece vedações em relação à realização de obras públicas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas:  
GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 17/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100575-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Afrânio

**INTERESSADOS:**

Rafael Antônio Cavalcanti

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 314 / 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
RECURSO. ALEGAÇÕES.  
PROCEDÊNCIA PARCIAL.  
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE  
E PROPORCIONALIDADE.  
JURISPRUDÊNCIA.

1. É factível, em grau de recurso ordinário, a modificação parcial da deliberação originária, a partir de novos argumentos e à luz da jurisprudência deste Tribunal de Contas;

2. Quando extrapolado o limite legal de despesa de pessoal, mas efetivamente comprovadas as ações para sua readequação, ainda que não tenha sido afastada a irregularidade que lhe deu causa, é possível o afastamento da sanção pecuniária à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100575-0RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;



**CONSIDERANDO**, em parte, os fundamentos da petição recursal;

**CONSIDERANDO** que não obstante o recorrente ter ultrapassado a linha limite de gastos de pessoal no período auditado, ele trouxe aos autos a comprovação de suas medidas de correção tais como a redução do seu próprio subsídio e do vice-prefeito, bem como a dos secretários municipais, a diminuição de cargos comissionados e ainda a rescisão de contratos temporários, cujos resultados, embora não tenha sido de logo evidenciados, se mostraram eficazes nos quadrimestres seguintes, finalizando sua gestão, em 2020, com a despesa de pessoal dentro do limite esperado;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal de Contas tem deliberado pela manutenção da irregularidade, objetivamente apurada, porém afastado, em determinados casos, a sanção pecuniária, por se mostrar irrazoável e desproporcional, quando provada a conduta eficaz do gestor, que após o desvio cometido, promoveu ações para reorganizar os gastos de pessoal a fim retomar ao limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** as novas diretrizes hermenêuticas lançadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, através de Lei Federal nº 13.655/2018;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao presente feito;

**CONSIDERANDO** ainda os princípios da coerência e uniformidade dos julgados;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, mantendo o julgamento pela irregularidade da gestão fiscal apontada pela auditoria, afastar a multa imposta ao recorrente.

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge